



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS
- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1.359 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) SOBRE IMÓVEIS UTILIZADOS POR TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, AINDA QUE LOCADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SILVEIRAS, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 116, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

Autoria: Câmara Municipal

Edson Mendes Mota, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Silveiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal de Silveiras aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Não incidirá o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, ainda que as entidades religiosas abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do bem imóvel, nos termos do §1º-A do art. 156 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 2º. A fruição da não incidência de que trata esta Lei Complementar deverá ser requerida pelo contribuinte interessado, por meio de processo administrativo próprio, instruído com documentos que comprovem a utilização do imóvel como templo religioso.

Parágrafo Único. São considerados documentos comprobatórios:

I. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

Praça Padre Antonio Pereira Azevedo, 52 – Centro – Cep.: 12690-000

(12) 3106-1150

| prefeitura@silveiras.sp.gov.br

| silveiras.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS
- Estado de São Paulo -

II. cópia autenticada de instrumento de constituição atualizado;

III. cópia autenticada da Ata da Assembleia da última diretoria;

IV. cópia do documento de identificação do representante legal;

V. cópia do contrato de locação no qual o requerente figure como locatário do imóvel com cláusula que estabeleça a responsabilidade do locatário pelo pagamento do IPTU.

Art. 3º. A isenção de que trata esta Lei Complementar será concedida mediante requerimento e análise do processo administrativo instaurado, sendo vedada a concessão de ofício pela Administração Pública.

Art. 4º. O benefício previsto nesta Lei abrange exclusivamente imóveis destinados à realização de cultos religiosos e à instalação de casas pastorais, de apoio pastoral ou paroquiais, desde que vinculadas diretamente ao templo locatário, sendo vedada sua extensão a imóveis de uso residencial ou a espaços que, por suas características, impeçam a realização das atividades religiosas.

Art. 5º. A não incidência do tributo poderá ser revogada a qualquer tempo, caso seja constatado desvio de finalidade, alteração do local de funcionamento da entidade religiosa sem a devida atualização cadastral ou descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Silveiras, 03 de setembro de 2025.

Edson Mendes Mota
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS
- Estado de São Paulo -

Publicada no site oficial e na portaria da Prefeitura Municipal.
Registrada em Livro próprio. Data supra.

Caroline Satin Rodrigues
Assessor de Gabinete